



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.903515/2018-53
RESOLUÇÃO	3101-000.462 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Câmara até que o PAF nº 10480.724909/2020-15 (auto de infração – principal) seja distribuído à relatora e pautado para julgamento, nos termos do artigo 47, §2º e §3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), tendo em vista a conexão daquele com o presente processo.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, proferido pela 21ª Turma DRJ08-SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade protocolizada pela Recorrente.

DRJ:

E, por bem relatar e resumir os fatos, transcrevo parte do relatório do acórdão da

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de fls. 4223/4227 que, do montante do crédito solicitado de R\$ 276.647.158,81, referente ao 1º trimestre de 2017, reconheceu a parcela de R\$ 275.078.744,47 e, conseqüentemente, autorizou a homologação das compensações vinculadas ao processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório (Tabela de fl. 4226) foi reconhecido o direito creditório incontroverso de R\$ 14.949.979,09 e o crédito pendente de decisão judicial de R\$ 260.128.765,38. Além disso, homologou-se, em caráter definitivo, as compensações com débitos vinculados aos créditos incontroversos reconhecidos, e homologou-se, sob condição resolutória da decisão definitiva da decisão judicial, as compensações com débitos vinculados aos créditos controversos reconhecidos.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 4151/4216), o crédito controverso deferido refere-se a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 11-B da Lei nº 9.440/97, incluído pela Lei nº 12.407/2011. A Receita Federal não reconhece a possibilidade de ressarcimento e compensação com outros tributos federais deste crédito presumido (Solução de Consulta Interna nº 25/2016 – COSIT), entretanto, a contribuinte impetrou, em 11/12/2017, Mandado de Segurança – processo judicial nº 0818451-97.2017.4.05.8300 – pleiteando o direito de aproveitar o referido crédito presumido para ressarcimento e abatimentos de quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal.

Após Decisão liminar favorável à contribuinte, foi proferida Sentença de mérito, novamente reconhecendo o direito da contribuinte. Em 07/08/2018, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu acórdão mantendo intocável o direito deferido pelo Juiz de 1º grau. Em análise de Embargos de Declaração, a mesma 5ª Turma do TRF deixou claro que a compensação poderia ser feita sem a limitação do art. 170-A do CTN.

A Fazenda Pública interpôs recursos Especial e Extraordinário, ambos admitidos apenas com efeito devolutivo, razão pela qual foi necessário o reconhecimento provisório dos créditos controversos até decisão final do processo judicial.

Em relação ao 1º trimestre de 2017, o valor parcialmente deferido do crédito é decorrente de reconstituição da escrita fiscal em razão de débitos não lançados pela contribuinte. Nas saídas de veículos novos, por faturamento direto, detectou-se que a empresa deduziu em suas NF-e valores superiores aos montantes das comissões pagas aos concessionários por conta dos serviços de intermediação e entrega dos veículos. Conseqüentemente, foi lavrado Auto de Infração em 08/05/2020 (processo administrativo nº 10480.724909/2020-15). Como a contribuinte possuía saldos

credores de IPI, o auto de infração restringiu-se a exigir a multa de ofício correspondente ao percentual básico sobre os valores de IPI não-destacados no período. O IPI que deixou de ser destacado limitou-se a reduzir o valor do saldo credor a ser ressarcido. Os débitos mensais apurados no auto de infração estão demonstrados na planilha de fls. 4142.

(...)

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 4238/4265, com as seguintes alegações:

- contesta o indeferimento de IPI resultante do imposto adicional que, no entendimento da fiscalização, deveria ter sido destacado de venda direta; questiona, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração;

- contesta a glosa dos créditos não admissíveis, pois a fiscalização teria excluído os valores em duplicidade – R\$ 243.914,34 em janeiro/2017 e R\$ 22.491,16 em fevereiro/2017.

Ao final, a contribuinte requereu o reconhecimento integral do saldo credor de IPI por ela apurado.”

Quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, por unanimidade de votos, entendeu a DRJ por replicar o que restou decidido no julgamento do auto de infração (processo n.º 10480.724909/2020-15), por entender que a discussão das matérias especificamente tratadas neste processo é própria do litígio instaurado na autuação fiscal, veja-se:

“A Manifestação de Inconformidade questiona no presente processo os procedimentos fiscais que resultaram na lavratura do Auto de Infração. A discussão das matérias especificamente relativas às infrações apuradas é própria do litígio instaurado no âmbito do processo n.º 10480.724909/2020-15. Assim, não é passível de rediscussão no presente processo a matéria que se refere ao lançamento, seja de forma anterior, concomitante ou posterior à discussão do processo mencionado.

Ademais, os resultados dos julgamentos efetuados no âmbito daquele processo devem ser aplicados ao presente processo, em razão da existência de uma relação de causa e efeito entre os procedimentos.

O auto de infração foi julgado por esta Turma de Julgamento na sessão de 24/02/2021. Abaixo, transcrevo o Voto, aprovado por unanimidade, que julgou procedente o Auto de Infração:

(...)

Como se pode notar, o Auto de Infração foi mantido por esta Turma de Julgamento, razão pela qual não houve alteração do saldo credor apurador ao final do 1º

trimestre de 2017, decorrentes dos débitos apurados e não lançados pela requerente.”

O acórdão da DRJ foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/03/2017

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ÂMBITO DO LITÍGIO.

Havendo sido lavrado Auto de Infração, relativamente a períodos de apuração cujos saldos produzam efeitos sobre o período do ressarcimento, descabe discussão, no processo relativo ao ressarcimento, da matéria objeto do lançamento, devendo o resultado daquele julgamento ser aplicado ao de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA EM DUPLICIDADE.

Constatado que a autoridade excluiu no cômputo dos créditos totais os créditos não admitidos e também considerou os mesmos créditos não admitidos como débitos, necessária reversão da glosa que foi computada em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário alegando, em especial, o seguinte:

- i. Preliminarmente, que o acórdão da DRJ é nulo, por violação ao devido processo legal, pois a decisão não enfrentou as razões da Manifestação de Inconformidade, mas tão somente replicou o entendimento adotado quando do julgamento da impugnação ao auto de infração n.º 10480.724909/2020-15;
- ii. Que há um erro de premissa na base de cálculo do IPI, especialmente no que tange a comissão devida ao concessionário pela intermediação da venda direta do veículo automotor ser economicamente suportados pelo consumidor final, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 10.485/2002;
- iii. Que, por se tratar de isenção subjetiva, a sua aplicação concreta deve redundar em efetivo benefício para o destinatário e, assim, o resultado

econômico da não tributação devida ao concessionário deve estar demonstrada no “valor total dos produtos”;

- iv. Que se não se insere a vantagem tributária no preço do produto industrializado, o cálculo do IPI devidos nesses casos de venda direta, considerando a isenção das comissões, torna-se circular, não sendo possível ter um valor final;
- v. Que a inclusão do benefício tributário no “valor total dos produtos” também é necessária para que a transmissão/emissão eletrônica do documento fiscal seja viável, a fim de que inconsistências numéricas não sejam apontadas; e
- vi. Ao final, conclui pela irregularidade da glosa fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Como se pode verificar do Relatório, tem-se que, na origem, a Manifestação de Inconformidade opõe procedimentos fiscais que resultaram na lavratura de autuação fiscal (processo n.º 10480.724909/2020-15), que reduziu o saldo credor do IPI para o período em análise.

O auto de infração em comento foi lavrado em 09/05/2020, exigindo tão somente a multa de ofício por falta de destaque do IPI por erro na exclusão da comissão de vendas paga aos concessionários nas vendas de faturamento direto. Não houve a cobrança do tributo, em razão da existência de saldo credor, conforme se pode verificar do Termo de Verificação Fiscal (fls. 4576/4641):

“84. Em razão de a empresa ter saldos credores bem superiores aos valores dos débitos apurados pela fiscalização nessas NF-e com erros de destaque do IPI, não houve saldos do IPI a recolher, mas foi efetuado o Auto de Infração da Multa por Falta de Destaque do IPI para a exigência das multas por falta de destaque do IPI em função do erro da base de cálculo do IPI.”

No referido Termo de Verificação Fiscal, datado de 04/09/2020, que avaliou os Pedidos de Ressarcimento, a Autoridade Fiscal afirma que:

“13. Esses débitos estão detalhados e plenamente fundamentados no processo administrativo nº 10480-724.909/2020-15 antes mencionado (vide documento

anexo). Assim, aqui, não serão repetidos todos os detalhes e explicações dados para a infração detectada pela Fiscalização para a Falta de destaque do IPI pelo erro na exclusão da Base de Cálculo do imposto, por deduzir do valor do produto importância superior aos valores das comissões pagas aos revendedores nos casos de faturamento direto, a título dos serviços de intermediação ou entrega dos veículos (no dizer do art. 2º da Lei nº 10.485/2002).”

Entendo, assim como a DRJ, que a matéria tratada nesses autos está estritamente vinculada ao processo do auto de infração.

Portanto, percebo que o processo n.º 10480.724909/2020-15 deve necessariamente ser julgado antes ou em conjunto com os processos de ressarcimento que envolve a mesma matéria, a mim distribuídos.

Em consulta ao site do CARF, verifico que o auto de infração (processo n.º 10480.724909/2020-15) encontra-se na equipe DISOR-CEGAP-CARF-CA03, ainda pendente de distribuição, conforme se verifica abaixo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 10480.724909/2020-15

Data Entrada: 08/05/2020

Contribuinte Principal: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Tributo: IPI



Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
04/05/2024	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/06/2024	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
12/06/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
09/05/2024	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	

Todos Andamentos ...

Ou seja, ainda não há o julgamento final pelo CARF no que tange o lançamento fiscal.

Entendo, assim, que o auto de infração (processo n.º 10480.724909/2020-15) deve ser julgado antes ou, pelo menos, em conjunto com os pedidos de ressarcimento, uma vez que o tema abordado nestes autos está inequivocamente relacionado à autuação.

Ante o acima exposto, para que haja compatibilidade e coerência nas decisões a serem proferidas sobre o tema, especialmente no que consiste a reconstituição do saldo credor de IPI do período, quanto a “falta de destaque de IPI por erro na exclusão da comissão de vendas paga aos concessionários nas vendas de faturamento direto”, proponho que o presente processo (pedido de ressarcimento – conexo) fique sobrestado na Câmara até que o processo n.º 10480.724909/2020-15 (auto de infração – principal) seja a mim distribuído e pautado para julgamento, nos termos do artigo 47, §2º e §3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n.º 1.634/2023).

É a resolução.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges